



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020

PROCESSO Nº 28.606/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2021, às 10h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 26.865.222/0001-60, com sede na Avenida José Bonifácio nº 813 – Centro – Dracena/SP, CEP.: 17.900-000, protocolado nesta Administração no dia 21/05/2021 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Em 18/05/2021 os lotes 01 e 02 tiveram vencedores declarados e a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em e-mail encaminhado para licitacao@saocarlos.sp.gov.br em 19/05 e apresentando seus argumentos em peça recursal protocolada dentro do prazo estabelecido e, assim, terá o mérito do que foi exposto para o deslinde do caso.

O referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e não houve contrarrazões apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente:

Alega irregularidade do certame, destacando alguns pontos, como: 1) a recorrente não teve conhecimento de notificação para assumir o lote 01 do certame, pelo motivo da Administração não ter encaminhado a notificação/convocação por e-mail, bem como não teve conhecimento de decisões referentes ao certame, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa; 2) desclassificação da recorrente no lote 02 sem a devida fundamentação, limitando a indicar que os laudos apresentados não atendiam o edital e não sendo concedido prazo para interposição de recurso e, portanto, tratando-se de ato nulo; 3) traz algumas decisões do TCE a respeito da validade de orçamentos para licitação, sendo a aceitabilidade de 06 meses e que o referido certame iniciado em junho de 2020 teriam seus valores já defasados, não sendo possível para a Administração decidir se a proposta vencedora atende o princípio de economicidade. Por fim, pede a anulação do procedimento licitatório e, caso seja esse recurso julgado improcedente, requer que seja disponibilizada cópia de todo o certame para demais providências por parte da recorrente.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Inicialmente, cabe apreciarmos a informação de que a recorrente não foi devidamente notificada a respeito de assumir o lote 01.

Conforme consta em edital:

8.8. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail e/ou via licitações-e para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 8.1 para entrega da proposta e documentação de habilitação. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer. (grifo nosso)

Conforme item 8.8., a notificação de convocação é realizada por e-mail e/ou pela plataforma licitações-e. A Administração adota por praxe realizar as notificações de convocação por ambos os meios de comunicação (e-mail e plataforma licitações-e). Verificando os autos consta e-mail encaminhado para alfabrink@hotmail.com em 12/01/2021, às 16:48 em fls 376, bem como anexo inserido na plataforma licitações-e no mesmo dia às 16:55 (fls 377). Diferente do que alega a recorrente, foi realizada a devida convocação para que essa assumisse o lote 01 do pregão, não manifestando interesse no prazo estipulado, o que ensejou a sua desclassificação no lote 01.

Quanto a desclassificação no lote 02, foi verificado que os laudos e documentações técnicas apresentadas pela empresa Alfabrink trata-se de documentação idêntica a apresentada inicialmente pela empresa Comercial Getrix (por ser o mesmo produto ofertado), que já havia sido motivo de reanálise por parte da Unidade Responsável, conforme ata disponibilizada no Portal de Licitações do Município (link: <http://servicos.saocarlos.sp.gov.br/licitacao/arquivos-resumos/01-11-2021-08:32:03-am-2356-7744--Resumo-.pdf>) e na plataforma licitações-e, que manifestou seu posicionamento no sentido de que o produto ofertado não atendeu plenamente as condições editalícias, pois no laudo de propriedades gerais, mecânicas e físicas foram notadas diferenças entre as referências descritas no campo "referência" e a referência descrita no produto; o laudo de inflamabilidade no campo "referência" não informa qualquer detalhe que vincule o laudo ao produto ofertado e o laudo F-Talatos apresenta alteração na descrição da amostra realizada a pedido do cliente. Portanto, diante do Parecer Técnico desfavorável ao produto ofertado, restou a desclassificação da ora recorrente, que foi devidamente justificada na plataforma licitações-e, considerando o número de caracteres que a plataforma disponibiliza para esse fim.

Também não prospera a alegação de que a prefeitura deixou de observar o princípio do contraditório e ampla defesa da recorrente. Novamente, a ata de análise do produto está disponibilizada, o histórico de todos os atos do certame está disponibilizado na plataforma licitações-e e processo administrativo está disponibilizado a todos os interessados para vistas e cópias a qualquer tempo. Além disso, verifica-se que os prazos legais disponibilizados pela Administração para interposição de recursos e contrarrazões foram respeitados, conforme artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019, prazo este cumprido tempestivamente pela própria recorrente e que motiva o recurso aqui analisado.

Quanto a validade de orçamentos, esclarecemos que a peça recursal traz posicionamento do TCE-SP quanto a aceitabilidade de validade do orçamento e publicação do edital, sendo 06 meses de defasagem, no máximo, entre cotação e publicação do edital. Conforme consta nos autos, a diferença entre a data dos orçamentos que auxiliaram a compor o preço referencial e a publicação do certame não chega a 04 meses, assim estando dentro do prazo e não havendo qualquer ilegalidade na publicação do edital. Destaca-se ainda que a proposta apresentada pela ora vencedora encontra-se abaixo do valor referencial e das cotações que estimaram o valor de edital e que deve ser mantido pelo prazo de 12 meses, por se tratar de uma Ata de Registro de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgam o recurso apresentado pela empresa **ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI - EPP**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos

Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso

Pregoeiro

Silvana S. Rosa

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020 PROCESSO Nº 28.606/2019 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS. Aos 17/08/2021, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI - EPP**, protocolado nesta Administração no dia 21/05/2021 referente ao certame licitatório em epígrafe. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI - EPP** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*